



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

OFÍCIO GAB n. 63/2021

Piumhi, 26 de fevereiro de 2021.

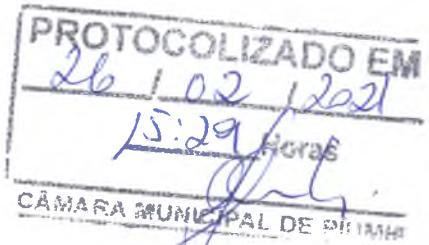
**Ao Excelentíssimo Senhor
Reinaldo dos Reis Silva
Presidente da Câmara Municipal de Piumhi**

Senhor Presidente,

Encaminhamos a esta Presidência e por vosso intermédio aos demais Vereadores o anexo Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre tombamento de bens e dá outras providências”** para apreciação e posterior aprovação, se assim entender estes nobres *edis*, reiterando a Vossa Excelência e seus ilustres Pares nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Cely Cristina Costa e Silva Alves
Procuradora Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9200

PROJETO DE LEI N° 016 /2021

"Dispõe sobre tombamento de bens e dá outras providências. "

O Chefe do Poder Executivo do Município de Piumhi/MG, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O tombamento de bens pelo Município deverá ser feito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 2.486/2020, mediante procedimento administrativo, com a participação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi e mediante inscrição em Livro do Tombo e homologação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º A inscrição de bens no Livro do Tombo será realizada após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões do tombamento.

Parágrafo único: A iniciativa do processo de tombamento caberá ao Poder Executivo Municipal, com a participação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi, mediante prévia notificação do proprietário, no que couber; podendo haver a colaboração da comunidade.

Art. 3º O processo administrativo referido no artigo 2º desta Lei será encaminhado, com a devida instrução técnica, para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi para exame e deliberação.

Art. 4º O tombamento a que se refere esta Lei, poderá ser:

I - quanto à sua eficácia:

a) provisório, gerando efeitos a partir do recebimento da notificação até que ocorra o tombamento definitivo e;

b) definitivo, com a inscrição do bem no Livro do Tombo, finalizando com a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, conforme for o caso.

II - quanto à sua constituição:

a) de ofício, que recairá sobre bens públicos, iniciando com a notificação à entidade a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem, dispensada a notificação no caso de bens pertencentes ao Município de Piumhi;

b) voluntário, que ocorrerá quando o proprietário do bem encaminha solicitação por escrito ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi, e a coisa revestir de requisitos necessários que justifiquem o interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9200

público em sua preservação, ou, quando o proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição do bem no Livro do Tombo e;

c) compulsório, que será realizado por iniciativa do Poder Executivo no caso de o proprietário do bem recusar em concordar com a inscrição do respectivo bem no Livro do Tombo, devendo ser observada a ampla defesa, com instauração de processo administrativo.

Art. 5º O tombamento compulsório previsto no artigo anterior, observará o seguinte processo administrativo:

I - manifestação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi sobre o valor do bem, para fins de tombamento;

II - após a manifestação, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi notificará o proprietário para este anuir ao tombamento ou impugná-lo, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação;

III - não havendo impugnação no prazo previsto no inciso anterior o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi, por simples despacho, determinará que se proceda a inscrição do bem no Livro do Tombo, remetendo-se o processo ao Prefeito Municipal para a devida homologação;

IV - havendo impugnação, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi, deverá manifestar-se quanto às razões apresentadas e proferir decisão no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da impugnação;

V - das decisões do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da decisão;

VI - se a decisão for contrária ao proprietário, será determinada a inscrição no Livro do Tombo após a homologação do processo pelo Prefeito Municipal ou, se for favorável, o processo será arquivado.

Art. 6º Após a inscrição do bem no Livro do Tombo, quando se tratar de bens imóveis, será feita notificação ao oficial do Registro de Imóveis para as devidas anotações e averbações necessárias aos atos de preservação do bem tombado, bem como daqueles que, situados na sua proximidade, estejam também tutelados.

Art. 7º O cancelamento do tombamento só poderá ocorrer através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, em razão de interesse público devidamente justificado, após prévia participação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi e do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9200

Art. 8º As coisas tombadas não poderão ser mutiladas, destruídas ou demolidas nem, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi, alteradas, reparadas, restauradas ou pintadas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

§ 1º As infrações à proteção do patrimônio cultural sujeitam-se à aplicação da legislação penal pertinente.

§ 2º Cabe ao Executivo Municipal notificar ao Ministério Público as infrações referidas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 9º Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Art. 10 O proprietário do bem tombado, que não dispensar de recursos para proceder as obras de conservação e reparação que se fizerem necessárias, levará tais circunstâncias ao conhecimento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi, sobre as necessidades das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da obra que se fizer necessária.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi, remeterá o que foi apurado ao Prefeito Municipal, para que, após observadas todas as regras legais, sejam realizadas as obras às custas do Município.

Art. 11 As regras de preservação dos bens de valor cultural e sua ambiência afastam a incidência das regras menos restritivas do planejamento urbano.

Art. 12 A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pelo Município, na conformidade das disposições específicas do Decreto-lei federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 13 Aplica-se a esta Lei, no que couber, as disposições constantes do Decreto-lei federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 1.578/2003.

Piumhi, 26 de fevereiro de 2021.

Dr. Paulo César Vaz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9200

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei com a ementa: “*Dispõe sobre tombamento de bens e dá outras providências*”.

O objetivo do Executivo é tão somente atualizar a legislação, tendo em vista que a Lei n. 1.542/2002 mencionada no artigo 1º, da Lei n. 1.578/2003 foi revogada posteriormente pela Lei n. 2.486/2020.

Este é o único propósito do Projeto de Lei, de modo a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte.

Assim, remetemos o anexo Projeto de Lei para apreciação e posterior aprovação, se assim entender estes nobres *edis*, reiterando a V.Ex^a., e seus ilustres Pares nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Piumhi, 26 de fevereiro de 2021.


Dr. Paulo César Vaz
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

LEI Nº 1.578/2.003

**"DISPÕE SOBRE TOMBAMENTO DE BENS
DE CONFORMIDADE COM A LEI
MUNICIPAL Nº 1.542 DE 12 DE JUNHO DE
2.002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os bens mencionados na Lei Municipal nº 1.542 de 12 de Junho de 2.002, poderão ser tombados pelo Município, mediante procedimento administrativo, com a participação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi e mediante inscrição em Livro do Tombo e homologação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - A inscrição de bens no Livro do Tombo será realizada após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões do tombamento.

Parágrafo único - a iniciativa do processo de tombamento caberá ao Poder Executivo Municipal, com a participação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi, mediante prévia notificação do proprietário, no que couber; podendo haver a colaboração da comunidade.

Art. 3º - O processo administrativo referido no artigo 2º desta Lei será encaminhado, com a devida instrução técnica, para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi para exame e deliberação.

Art. 4º - O tombamento a que se refere esta Lei, poderá ser:

I – Quanto à sua eficácia:

a) Provisório, gerando efeitos a partir do recebimento da notificação até que ocorra o tombamento definitivo e;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

b) Definitivo, com a inscrição do bem no Livro do Tombo, finalizando com a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, conforme for o caso.

II – Quanto à sua constituição:

a) De ofício, que recairá sobre bens públicos, iniciando com a notificação à entidade a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem, dispensada a notificação no caso de bens pertencentes ao Município de Piumhi;

b) Voluntário, que ocorrerá quando o proprietário do bem encaminha solicitação por escrito ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi, e a coisa revestir de requisitos necessários que justifiquem o interesse público em sua preservação; ou quando o proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição do bem no Livro do Tombo e;

c) Compulsório, que será realizado por iniciativa do Poder Executivo no caso de o proprietário do bem recusar em concordar com a inscrição do respectivo bem no Livro do Tombo, devendo ser observada a ampla defesa, com instauração de processo administrativo.

Art. 5º - O tombamento compulsório previsto no artigo anterior, observará o seguinte processo administrativo:

I - manifestação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi sobre o valor do bem, para fins de tombamento;

II - após a manifestação, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi notificará o proprietário para este anuir ao tombamento ou impugná-lo, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação;

III – não havendo impugnação no prazo previsto no inciso anterior o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi, por simples despacho, determinará que se proceda a inscrição do bem no Livro do Tombo, remetendo-se o processo ao Prefeito Municipal para a devida homologação;

IV – havendo impugnação, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi, deverá manifestar-se quanto às razões



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

apresentadas e proferir decisão no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da impugnação;

V – das decisões do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da decisão;

VI – se a decisão for contrária ao proprietário, será determinada a inscrição no Livro do Tombo após a homologação do processo pelo Prefeito Municipal; se for favorável, o processo será arquivado.

Art. 6º - Após a inscrição do bem no Livro do Tombo, quando se tratar de bens imóveis; será feita notificação ao oficial do Registro de Imóveis para as devidas anotações e averbações necessárias aos atos de preservação do bem tombado, bem como daqueles que, situados na sua proximidade, estejam também tutelados.

Art. 7º - O cancelamento do tombamento só poderá ocorrer através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, em razão de interesse público devidamente justificado, após prévia participação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi e do proprietário.

Art. 8º - As coisas tombadas não poderão ser mutiladas, destruídas ou demolidas nem, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi, alteradas, reparadas, restauradas ou pintadas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

§ 1º - As infrações à proteção do patrimônio cultural sujeitam-se à aplicação da legislação penal pertinente.

§ 2º - Cabe ao Executivo Municipal notificar ao Ministério Público as infrações referidas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 9º – Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

(Assinatura)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

Art. 10 - O proprietário do bem tombado, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que se fizerem necessárias, levará tais circunstâncias ao conhecimento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi, sobre as necessidades das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da obra que se fizer necessária.

Parágrafo único - Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piumhi, remeterá o que foi apurado ao Prefeito Municipal, para que, após observadas todas as regras legais, sejam realizadas as obras às custas do Município.

Art. 11 - As regras de preservação dos bens de valor cultural e sua ambiência afastam a incidência das regras menos restritivas do planejamento urbano.

Art. 12 - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pelo Município, na conformidade das disposições específicas do Decreto-lei federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 13 - Aplica-se a esta Lei, no que couber, as disposições constantes do Decreto-lei federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piumhi, 02 de abril de 2.003

Oscarlito Gonçalves Tomé

Prefeito Municipal